



## Decisão Monocrática 00004/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00004/2020-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** ALAN MARIANO, ANTONIO GONCALVES JUNIOR, GRACIELY SILVA DE SOUZA, ROMARIO ANTONIO HUGUINIM

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO - ANTÔNIO GONÇALVES JUNIOR E  
OUTROS SERVIDORES DO CONTROLE INTERNO -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ADMISSIBILIDADE -  
NOTIFICAÇÃO**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelos **servidores efetivos** da P. M. de Iúna, senhores Antônio Gonçalves Junior, Graciely Silva de Souza, Romário Antônio Huguinim e Alan Mariano, exercendo função gratificada no Sistema de Controle Interno daquele ente municipal.

Em apertada síntese, aduzem na peça inicial que o direito de exercerem suas funções foram violados pela Portaria nº 156/2019, de 30 de dezembro de 2019, publicada às 17h, expedida pelo Prefeito Municipal que os exonerou da função e que esta portaria desrespeita tanto a Lei Municipal nº 2.409/2012, alterada pela Lei Municipal nº 2597/2016 quanto a Resolução 227/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo autuado e recebido no dia 03/01/2020, encaminhado pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Plantonista (Portaria 89/2019) que o encaminhou.

## **2. FUNDAMENTOS**

### **2.1 ADMISSIBILIDADE**

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos arts. 99, 94 e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 181 e 182 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013), bem como artigo 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitação).

## **3. PROCESSAMENTO**

Em uma análise inicial dos autos, observo a ausência de pedido de Medida Cautelar na peça Inicial.

## **4. DECISÃO**

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal, Sr. **Weliton Virgílio Pereira**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Que seja dada ciência desta decisão aos signatários desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012

**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

**Dispositivos legais.**

**Lei complementar 621/2012**

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

#### **Regimento Interno TC 261/2013**

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

#### **Lei 8666/1993**

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.